

AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003634-15.2011.404.7200/SC

RELATOR : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS DA UNIAO**
ADVOGADO : **RAFAEL DA CÁS MAFFINI**
: **MAURICIO ROSADO XAVIER**
: **Vivian de Almeida Sieben Rocha**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERESSADO : **Presidente - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA - Florianópolis**
: **PAULO ROBERTO DE BORBA**

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DEFENSOR PÚBLICO. VINCULAÇÃO À OAB. NÃO OBRIGATORIEDADE.

Proferi decisão monocrática e não vislumbro no recurso da autoridade impetrada qualquer novo fundamento de fato ou de direito suficiente para reconsiderar meu entendimento. Os Defensores Públicos, que entendo não são advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de abril de 2013.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5771995v4** e, se solicitado, do código CRC **EFD343D9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Lúcia Luz Leiria

Data e Hora: 24/04/2013 14:10

AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003634-15.2011.404.7200/SC

RELATOR : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS DA UNIAO**
ADVOGADO : **RAFAEL DA CÁS MAFFINI**
: **MAURICIO ROSADO XAVIER**
: **Vivian de Almeida Sieben Rocha**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERESSADO : **Presidente - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA - Florianópolis**
: **PAULO ROBERTO DE BORBA**

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de agravo contra decisão monocrática que manteve concessão de segurança que declarou a inaplicabilidade do regime disciplinar estabelecido pela Lei 8.906/94 e demais atos normativos que a regulamente aos Defensores Públicos, bem como a nulidade de quaisquer atos administrativos disciplinares praticados pela OAB/SC em face dos associados da impetrante.

Agrava OAB/SC alegando, em síntese, que *"a advocacia é gênero, que se desenvolve em duas espécies, que são advocacia privada e advocacia pública. Tanto uma quanto a outra estão jungidas, no que não houver conflito expresso entre elas, ao regime geral da advocacia, que é o Estatuto da OAB"*. Pedes, assim, a denegação da segurança.

Agrava o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB alegando a inexistência de fundamentos legais ou jurisprudenciais passíveis de ensejar o desprovemento monocrático do apelo, violando o art. 557 do CPC.

É o relatório. Em mesa.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5771993v3** e, se solicitado, do código CRC **55D3571E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Lúcia Luz Leiria

Data e Hora: 24/04/2013 14:10

AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003634-15.2011.404.7200/SC

RELATOR : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS DA UNIAO**
ADVOGADO : **RAFAEL DA CÁS MAFFINI**
: **MAURICIO ROSADO XAVIER**
: **Vivian de Almeida Sieben Rocha**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERESSADO : **Presidente - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA - Florianópolis**
: **PAULO ROBERTO DE BORBA**

VOTO

Trago o feito em mesa para exame da matéria por este Colegiado, respeitado integralmente o art. 557 do CPC. Examinando os recursos, quanto ao mérito, não vislumbro tenha a autoridade impetrada demonstrado qualquer novo fundamento de fato ou de direito suficiente para reconsiderar meu entendimento. Os Defensores Públicos, que entendo não são advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal. Transcrevo a decisão recorrida nos termos em que a proferi para evitar tautologia:

"A Constituição Federal de 1988 trata da Advocacia e da Defensoria Pública no mesmo capítulo, consignando acerca desta:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [...]'.

Em atenção ao comando constitucional, a Lei Complementar nº 80/94 organizou a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e deu outras providências, estabelecendo os direitos, as prerrogativas,

as garantias, os impedimentos, as proibições, os deveres e a responsabilidade funcional dos Defensores Públicos Federais, assim dispondo, no artigo 136:

Art. 136. Os Defensores Públicos Federais, bem como os do Distrito Federal, estão sujeitos ao regime jurídico desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Deste modo, é inegável que os Defensores Públicos que, frise-se, não são advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio. Resta apurar, assim, se as disposições disciplinares constantes na Lei 8.906/94 são aplicáveis concomitantemente com o regime disciplinar específico.

Tenho que a resposta é negativa, justamente porque a capacidade postulatória decorre da própria relação estatutária que os Defensores Públicos possuem com a União, e a representação que oferecem decorre diretamente da Constituição Federal. A Lei Complementar de regência destes servidores públicos é norma especial em relação à Lei 8.906/94, e nela não se verifica qualquer determinação no sentido da obrigatoriedade da inscrição destes profissionais na Ordem dos Advogados do Brasil.

É imperioso, considerando a aplicação da norma especial (LC 86/94), reconhecer que o parágrafo 1º do art. 3º da Lei 8.906/94 é aplicável quando o próprio estatuto exige a inscrição na OAB para a posse e exercício do cargo, quando a filiação é voluntária e o defensor opta por permanecer vinculado ou quando há a possibilidade de exercício paralelo de advocacia privada. Não sendo qualquer destes casos, a obrigatoriedade de inscrição inexistente nos termos da lei de regência e o hígido exercício de suas atribuições está garantido pela Carta Constitucional.

Com efeito, pois, são abusivos os atos relativos às notificações de associados da ANADEF (Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais) feitas pela OAB/SC acerca de iminentes medidas administrativas por falta de inscrição em seus registros, eis que, decorrente da fundamentação supra, entendo que o artigo 3º, § 1º da Lei nº 8.906/04 não é oponível aos Defensores Públicos, porquanto se contrapõe ao § 6º do artigo 4º da LC 80/94, com a redação atribuída pela LC 132/09.

Andou bem, pois, o MM Juízo de primeiro grau ao assim decidir:

"Certo, no entanto, que no caso de conflito de normas, mesmo que interno, prevalece a mais nova, entendo que o artigo 26 da LC 80/94 foi derogado pela LC 132/09 no que refere à exigência de inscrição na OAB. Neste contexto, o artigo 3º, § 1º da Lei nº 8.906/04 não é oponível aos defensores públicos, porquanto se contrapõe ao § 6º do artigo 4º da LC 80/94, com a redação atribuída pela LC 132/09.

Prevalece, assim, até em razão da se tratar de tema reservado à normatização por Lei Complementar (CF, art. 134), a desnecessidade de filiação do defensor público perante a

OAB e a consequente submissão dos integrantes da carreira, tão-somente, ao regime disciplinar próprio, nos termos da Lei Complementar nº 80/94.

Consigo que apesar de não estar em discussão nos autos a necessidade ou não de inscrição dos defensores públicos nos quadros da OAB, a abordagem da questão se fez necessária para a análise da matéria posta sub judice.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente do 1º Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SC e julgo extinto o processo sem exame do mérito com relação a ele (CPC, art. 267, VI). No mérito, concedo a segurança para declarar a inaplicabilidade do regime disciplinar estabelecido pela Lei 8.906/94 e demais atos normativos que a regulamente aos Defensores Públicos Federais, bem como a nulidade de quaisquer atos administrativos disciplinares praticados pela OAB/SC em face dos associados da impetrante. Determino aos impetrados que se abstenham da prática de atos tendentes a promover em desfavor dos associados da Impetrante quaisquer medidas administrativas de cunho disciplinar."

Declarada a inaplicabilidade do regramento àqueles entendidos como categoria diversa da advocacia pública, foi dada aplicação entendida como correta aos seguintes dispositivos, os quais não há, portanto, que se falar em violação, mas evidente respeito nos moldes do entendimento adotado: art. 3º da Lei nº 8.906/94; Lei Complementar nº 80/94, em especial 4º, 16, 26, 46; 94, 103-B, 104, 134 da CRFB/88; 2º da LICC; além dos demais aplicáveis ao caso em comento, merecendo enfatizar que é desnecessário ao magistrado indicar todos os dispositivos nos quais lastreia seu entendimento quando é ele suficientemente fundamentado.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos agravos.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5771994v3** e, se solicitado, do código CRC **9046C64B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Lúcia Luz Leiria

Data e Hora: 24/04/2013 14:10

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 24/04/2013
AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003634-15.2011.404.7200/SC
ORIGEM: SC 50036341520114047200

INCIDENTE : AGRAVO
RELATOR : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA
PROCURADOR : Dr(a)Paulo Gilberto Cogo Leivas
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS DA UNIAO
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI
: MAURICIO ROSADO XAVIER
: Vivian de Almeida Sieben Rocha
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : Presidente - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA - Florianópolis
: PAULO ROBERTO DE BORBA

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
VOTANTE(S) : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código

verificador **5821316v1** e, se solicitado, do código CRC **2566B228**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leticia Pereira Carello

Data e Hora: 24/04/2013 17:08
